

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 64/2018

— Afixação Obrigatória.

— Dos instrumentos de regulamentação colectiva.

Como se sabe, as actividades industriais e comerciais estão divididas por sectores: constituem sectores de actividade, tais como indústria eléctrica; indústria metalúrgica; indústria cortiça; indústria têxtil; indústria automóvel, etc., etc.. O mesmo se diga do comércio, embora a repartição seja muito menor. E,

Não obstante a existência de uma teia de diplomas a regular a actividade laboral, --- Código do Trabalho (CT) e legislação conexas, às dezenas ---, cada sector **ainda possui um ou mais instrumentos de regulamentação colectiva**, aplicável a esse sector, ou seja,

Um conjunto alargado de normas, negociadas entre as associações sindicais e associações patronais, dito, Contratos Colectivos de Trabalho; ou, entre um único sindicato a uma pluralidade de empregadores, dito, Acordo Colectivo; ou, ainda, entre um único sindicato e uma única empresa, dito, Acordo de Empresa, --- veja art.º 2, Código Trabalho. E,

Quando o sector não tiver sindicatos representativos dos trabalhadores e não existirem associações patronais, então o Estado encarrega-se de regular, por sua iniciativa, o sector. É o caso da Portaria das Condições de Trabalho, por ex., a Portaria dos Trabalhadores Administrativos, --- dita PRT-Trabalhadores Administrativos ---, de que se tratou na recente Circular n.º 58/2018. E, não esquecer,

Se a empresa não estiver associada, da Associação Patronal do sector; ou, o trabalhador não for sócio do sindicato do sector, nem assim escapa a ver-se sujeita (ou, sujeito) a essa regulamentação, pois então a convenção colectiva, por meio da intervenção do Estado (ministério da área laboral; é, ministério do sector de actividade), estende a regulamentação contida no instrumento do sector, por meio de uma Portaria de Extensão, a todas as empresas e trabalhadores, daquele sector, não filiado, --- vide arts. 514 e 516, CT.

Ora,

E aqui queríamos chegar, passa despercebida uma imposição legal, que consta do art.º 480, do Código Trabalho, e que é a seguinte:

“ 1 - O empregador deve afixar em local apropriado da empresa a indicação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicável” (sublinhados nossos).

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Pode considerar, e até com alguma razão, estranha esta obrigação, até porque, como pode conferir na alínea l), do n.º 3, do art.º 106, CT, uma das “informações”, que obrigatoriamente tem de constar do “Dever de Informação”, a prestar a todos os Trabalhadores, --- que não possuam contrato de trabalho escrito ---, é

“ l) - instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, se houver.”

o que pressupõe, que um dos elementos que deve constar dos Contratos de Trabalho, escritos, será precisamente esse: o instrumento de regulamentação colectiva, aplicável.

Não obstante, o Legislador insiste na informação aos Trabalhadores, e daí a ter incluído na “afixação” obrigatória na Empresa.

Claro, não falta a respectiva sanção, de infracção, pela não fixação desta informação: constitui contra-ordenação leve,

Como pode ver no n.º 2, do art.º 480, CT, sendo que a respectiva coima, como sabe, --- coima leve ---, está prevista no n.º 2, do art.º 554, Código Trabalho, e depende do seu volume de negócios, --- UC é abreviatura de “unidade de conta”, cujo valor é 1 = 102,00Euros. Ora, pode chegar a coima a... 15UC! – O que já pesa. Por outro lado,

Não esqueça: como diz o n.º 1, art.º 564, CT:

“ 1 – Sempre que a contraordenação laboral consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível”. (sublinhados nossos)

o que é precisamente o caso que estamos a tratar. E, ainda,

É conveniente lembrar que, nos termos do n.º 3, do art.º 551, CT,

“ 3 - Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou directores”. (sublinhados nossos)

Enfim,

Mais um papel a afixar. Como o n.º 1, art.º 480, CT, refere apenas “...a indicação”, da regulamentação colectiva,

É nossa opinião que basta afixar, em papel timbrado da Empresa, a simples identificação do CCT aplicável, texto consolidado; com a identificação do Boletim de Trabalho e Emprego, --- ou Diário da República, se se tratar de Portaria de Extensão; ou, Portaria das Condições de Trabalho, --- vide art.º 519, CT.

